



MEC – Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Uasg 150002

ESCLARECIMENTO II – PREGÃO 31/2015

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2015
Processo nº 23000.010097/2015-59

PERGUNTA 1:

“Conforme termos constantes do Edital, mais precisamente em seu subitem 8.3.3.5, observa-se a seguinte exigência: *“8.3.3.5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados deverão comprovar que a licitante possui: [...] a.2. Índice de Endividamento Total (ET), calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final igual ou inferior a 0,6 (zero vírgula seis): $ET = PC + ELP/AT$; Onde: ET = endividamento total; PC = passivo circulante; ELP = exigível a longo prazo; AT = ativo total.”* Levando-se em consideração que o objeto da licitação consubstancia-se na prestação de serviços especializados em atividades de engenharia de software e, considerando que o mercado para a prestação desses serviços mostra-se bastante consolidado por empresas de grande porte, cujas quais possuem um grau de endividamento mais elevado do que o solicitado, em razão dos investimentos que essas companhias realizam para a consecução de suas atividades fins, entendemos que a fixação de um índice em patamar mais baixo cerceia o direito de participação no certame dessas empresas que possuem boa estrutura empresarial, porém que não comprovem o índice mínimo exigido, podendo assim essa exigência mínima comprometer a segurança jurídica da contratação almejada, cerceando o direito de participação de empresas de grande porte, indo contra um dos princípios da Lei nº 8.666/1993, o qual prega pela isonomia e igualdade, visto que somente empresas de menor porte possuem índice de endividamento em patamar inferior, porém não se mostram habilitadas a cumprir a complexidade do objeto licitatório. Como esse índice é uma questão discricionária da Administração Pública, solicitamos a revisão desse índice de forma a aumentar a competitividade do certame, mantendo as exigências habilitatórias solicitadas, mas permitindo a participação de empresas de maior porte. Diante do exposto, solicitamos como exemplo que esse Órgão faça a revisão desse índice, permitindo assim a ampliação do universo de competidores, não restringindo a participação apenas a pequenas empresas. **Questiona-se:** Está correto nosso entendimento que o objetivo deste órgão é buscar a eficiência desta contratação, buscando a competição entre as empresas, e que portanto não deverá restringir a disputa ao universo de pequenas empresas, devendo-se, para tanto, alterar o índice de endividamento, a fim de ampliar a participação de grandes empresas?”

RESPOSTA:

Com relação à exigência de índice de endividamento, tendo em vista que tal exigência extrapola o roll elencado no inciso XXIV do art. 19 da IN/MPOG nº 02/2008, podendo se tornar uma barreira que prejudique de forma desarrazoada a competitividade do certame, é que, por esse motivo, a Qualificação econômico-financeira será realizada como disposto nas alíneas “a” a “d”, inciso XXIV do art. 19 da IN/MPOG nº 02/2008.

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro